

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.986/2022

Dispõe sobre a negociação e o parcelamento de débitos tributários no Mutirão da Negociação Fiscal do ano de 2022 e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal Complementar:

Art. 1º Esta Lei Municipal Complementar estabelece as condições em que o município de Várzea Grande, por meio da Procuradoria-Geral do Município e Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, e os sujeitos passivos, pessoa física ou jurídica, poderão celebrar negociação de débitos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/2021, para conciliação no período de **05/10/2022 a 30/11/2022**, podendo ser prorrogado este prazo por Decreto Municipal, para, no máximo, até o dia 30/12/2022.

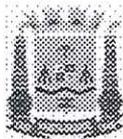
§1º Os débitos tributários abrangidos pelo *caput*, que tenham sido objeto de negociação fiscal inadimplida, realizada antes da entrada em vigor desta lei, poderão ser renegociados com base nesta Lei Municipal Complementar, observados os prazos previstos na lei de origem para ensejar a rescisão.

§ 2º Os débitos tributários negociados com base nesta Lei Municipal Complementar não poderão ser objeto de nova transação.

Art. 2º Os benefícios fiscais concedidos em razão de transação realizada com base nesta Lei Municipal Complementar para quitação de débitos tributários compreendem:

I – redução da multa moratória e dos juros de mora para os fatos geradores ocorridos até a data de 31 de dezembro de 2021;

II – redução da multa sancionatória prevista no art. 294, do Código Tributário Municipal, exceto para as hipóteses previstas no inciso III, do art. 294, do Código Tributário Municipal;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

III – redução da multa pelo descumprimento de acordo prevista nas Leis Municipais ns. 4.290/2017, 4.413/2018, 4.491/2019, 4.566/2019, 4.676/2020, 4.797/2021 e 4.847/2021; e

IV – pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário.

Art. 3º Terão direito de usufruir dos benefícios previstos nesta Lei Municipal Complementar o sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que celebrar o acordo de transação durante o período de vigência do mutirão da negociação fiscal de 2022.

§1º Caso não seja possível a realização da negociação fiscal em razão de inconsistências nas informações constantes no sistema de gestão tributária do município, será instaurado, através de boletim de ocorrência e a requerimento do sujeito passivo, processo administrativo para fins de regularização da situação.

§2º caso a regularização da situação prevista no §1º seja concluída após o término do mutirão da negociação fiscal do ano de 2022, será garantido ao sujeito passivo a concessão dos benefícios previstos nesta Lei Municipal Complementar, exclusivamente em relação aos débitos objeto do boletim de ocorrência, desde que seja celebrado acordo de transação até 30/06/2023.

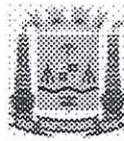
Art. 4º A negociação fiscal celebrada no regime instituído por esta lei implica, por parte do contribuinte, confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa e/ou judicial, bem como renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.

Parágrafo único: A confissão, renúncia e desistência mencionadas no *caput* serão firmadas pelo contribuinte no próprio termo de transação.

Art. 5º Independentemente da fase processual, no caso de cobrança judicial do crédito tributário, caberá ao contribuinte, após a sua efetiva liquidação, arcar com as custas e despesas processuais, bem como, com os honorários advocatícios.

Art. 6º Serão devidos honorários advocatícios nas negociações que envolvam créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, objetos ou não de cobrança judicial (Execução Fiscal).

§ 1º Os honorários advocatícios serão devidos no percentual de 10% (dez por



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

cento) sobre o valor líquido objeto da negociação fiscal, ao Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Várzea Grande, sem a incidência do disposto no art. 16, da Lei Municipal Complementar nº. 3.738/2012.

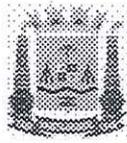
§2º Os honorários advocatícios serão pagos concomitantemente ao pagamento à vista, podendo, ainda, ser parcelados em, no máximo, 05 (cinco) prestações mensais, a serem cobradas nos 05 (cinco) primeiros boletos do parcelamento, desde que seja esta a modalidade escolhida pelo contribuinte para o pagamento do débito tributário.

Art. 7º Aos Procuradores em exercício na Procuradoria-Geral do Município é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a negociação formalizada com base nesta Lei Municipal Complementar, que tenha por objeto créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, nos termos do art. 269, § 3º, da Lei Municipal Complementar n. 1.178/1991 (Código Tributário do Município).

Art. 8º Aos Auditores Fiscais Tributários Municipais e Inspectores de Tributos Municipais em exercício na Secretaria Municipal de Gestão Fazendária é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a negociação formalizada com base nesta Lei Municipal Complementar, que tenha por objeto créditos tributários não inscritos em Dívida Ativa, pela Procuradoria-Geral do Município, nos termos do art. 269, § 3º, da Lei Municipal Complementar n. 1.178/1991 (Código Tributário do Município).

Art. 9º Atendidos os requisitos previstos nesta Lei Municipal Complementar, o Município de Várzea Grande, por meio da Procuradoria-Geral do Município, em caso de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, e a Secretaria Municipal Gestão Fazendária, em casos de créditos tributários não inscritos em Dívida Ativa, poderão celebrar a negociação mediante termo de acordo com o contribuinte, seu representante legal ou por quem tenha poderes específicos para transacionar com o Município de Várzea Grande, inclusive confessar dívida e renunciar a direitos, outorgados mediante instrumento procuratório.

§1º Poderá ser dispensada a formalização, inclusive quanto à aposição das assinaturas no documento, em caso de pagamento à vista, hipótese em que a



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

formalização da respectiva opção pelo benefício e homologação pela autoridade administrativa ocorrerá no momento da efetivação do pagamento à vista.

§2º A negociação materializada na forma do §1º, terá o mesmo valor probante, para todos os fins de direito, que o documento assinado e arquivado fisicamente, bem como consistirá no reconhecimento irretratável e irrevogável dos débitos acordados, bem como renúncia ou desistência a quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas, servindo como meio de prova as informações documentadas no sistema de gestão de tributos do município.

§3º A negociação fiscal poderá ser celebrada por meio eletrônico.

§4º As pessoas físicas ou jurídicas poderão outorgar poderes a advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, por intermédio de procuração confeccionada nos termos do §7º deste artigo, para celebração de negociação fiscal prevista nesta Lei Municipal Complementar e acesso a informações protegidas por sigilo fiscal.

§5º A procuração de que trata §4º terá prazo de validade de 5 (cinco) anos, salvo se for fixado prazo menor pelo outorgante.

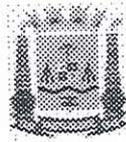
§6º Não será aceita a procuração com assinatura eletrônica ou assinatura digital, salvo se for possível a comprovação de sua autenticidade mediante utilização de verificador de conformidade da assinatura digital/eletrônica através de plataforma oficial disponibilizada para utilização e acesso público.

§7º A procuração de que trata §4º deste artigo deverá ser impressa e assinada:

- I - pelo representante nos termos da lei, no caso de pessoa jurídica; e
- II - pelo próprio contribuinte ou responsável, no caso de pessoa física.

§8º A procuração outorgada por pessoa física será acompanhada do documento oficial de identificação do outorgante, contendo foto e número do Cadastro de Pessoa Física - CPF, em sua via original ou cópia autenticada pelo cartório há no máximo 1 (um) ano, para conferência dos dados preenchidos no instrumento de mandato e cotejamento da assinatura.

§9º A procuração outorgada por pessoa jurídica será acompanhada do documento oficial de identificação do seu representante legal, contendo foto e número do CPF, em sua via original ou cópia autenticada pelo cartório há no máximo 1 (um) ano, bem como da via original ou cópia autenticada do ato constitutivo, estatuto ou



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

contrato social em vigor, devidamente registrado, acompanhados de todas as alterações efetuadas ou da consolidação respectiva, devendo, ainda, ser apresentada, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, expedida há no máximo 1 (um) ano, para conferência dos poderes de representatividade de um ou mais outorgante.

§10. A procuração com firma reconhecida em cartório do outorgante será acompanhada de cópia simples dos documentos descritos nos §§8º e 9º deste artigo.

§11. Deverão ser entregues a procuração original, a cópia do documento de identidade profissional do advogado (carteira ou cartão emitidos pela OAB), a cópia autenticada do documento de identificação do outorgante ou do seu representante legal, a cópia autenticada dos atos constitutivos consolidados e as cópias simples mencionadas no §10 deste artigo.

§12. Para fins de auditoria, os documentos apresentados, inclusive originais de identificação, deverão ser arquivados em formato digital pela unidade de atendimento onde foram validados.

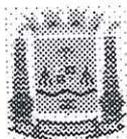
§13. A procuração, inclusive com cláusula “*ad judicium et extra*”, deverá conter, com exatidão, a outorga específica de poderes para a prática de atos perante o Município de Várzea Grande, inclusive para renunciar direitos e confessar de dívidas, não sendo aceito termos genéricos.

§14. Encontra-se disponível no site da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, no endereço eletrônico www.varzeagrande.mt.gov.br, sugestão de modelo de texto para constar nos instrumentos de procuração públicos ou particulares.

§15. A outorga de poderes a terceiros que não comprovem a condição de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, se dará, exclusivamente, mediante procuração com firma reconhecida em cartório do outorgante, devendo ser observados os demais requisitos e condições previstos neste artigo.

Art. 10. A negociação prevista nesta Lei Municipal Complementar importa nos seguintes benefícios para pagamento do crédito fiscal:

I - para pagamento **À VISTA**: desconto de **97%** (noventa e sete por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora; ou



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

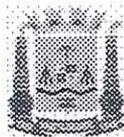
II - para pagamento **PARCELADO**:

- a) em até **06 (seis) meses**: desconto de **90%** (noventa por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora;
- b) de **07 (sete) a 12 (doze) meses**: desconto de **80%** (oitenta por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora;
- c) de **13 (treze) a 18 (dezoito) meses**: desconto de **70%** (setenta por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora;
- d) de **19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) meses**: desconto de **65%** (sessenta e cinco por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora;
- e) de **25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) meses**: desconto de **60%** (sessenta e por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora;
- f) de **37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) meses**, exclusivamente na hipótese do valor total da dívida entre 16.500 (dezesesseis mil e quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande - UPF e 33.000 (trinta e três mil) Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande - UPF, com desconto de **55%** (cinquenta e cinco por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora; ou
- g) de **49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) meses**, exclusivamente na hipótese de o valor total da dívida ser superior a 33.000 (trinta e três mil) Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande - UPF, com desconto de **50%** (cinquenta por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora.

III – redução de **97%** (noventa e sete por cento) do valor da multa sancionatória prevista no art. 294, do Código Tributário Municipal, exceto para as hipóteses previstas no inciso III, do art. 294 do Código Tributário Municipal, sendo permitido em todos os casos a negociação do crédito tributário devido na forma dos incisos I e II do art. 10, desta Lei Municipal Complementar.

IV – redução de **97%** (noventa e sete por cento) do valor da multa pelo descumprimento de acordo prevista nas Leis Municipais ns. 4.290/2017, 4.413/2018, 4.491/2019, 4.566/2019, 4.676/2020, 4.797/2021 e 4.847/2021, sendo permitido em todos os casos a negociação do crédito tributário devido na forma dos incisos I e II, do art. 10 desta Lei Municipal Complementar.

Art. 11. O termo de negociação deve conter:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

I - qualificação das partes, descrição do débito, local e a assinatura de todos os envolvidos;

II - a descrição do procedimento adotado e as recíprocas concessões, com a advertência de que, em caso de descumprimento do termo de acordo, o contribuinte perderá os descontos na penalidade, na multa e nos juros moratórios; e

III - declaração de confissão, renúncia e desistência, que também será firmada em termo próprio, conforme mencionado no art. 4º.

§ 1º Em caso de pagamento em cota única, a data de vencimento do respectivo Documento de Arrecadação Municipal - DAM será no 5º (quinto) dia útil a contar da assinatura do Termo de Negociação.

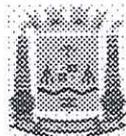
§ 2º Em caso de parcelamento do débito, a primeira parcela consignada no Documento de Arrecadação Municipal – DAM vencerá no 5º (quinto) dia útil, a contar da assinatura do Termo de Negociação, e, uma vez registrado o respectivo pagamento.

§3º Realizada a penhora total ou parcial de dinheiro (penhora online via sistema *BacenJud* – art. 854 da Lei Nacional nº 13.105/2015 - NCPC), bem como de qualquer dos bens previstos nos incisos I a VIII, do art. 11, da Lei Nacional nº 6.830/1980, e/ou, ainda, garantida a execução por qualquer dos meios previstos no art. 9º da mesma lei, a Fazenda Pública Municipal somente peticionará ao juízo da execução requerendo a liberação da penhora/garantia em benefício do executado, após ser acusado o pagamento/baixa no sistema de tributos municipal do valor referente a última parcela do parcelamento ou da cota única.

Art. 12. A negociação fiscal celebrada no regime instituído por esta lei só acarretará a extinção do crédito tributário com a quitação integral do seu objeto.

Parágrafo único: Tratando-se de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa já objeto de cobrança judicial, somente após a quitação nos termos do caput, bem como do integral pagamento dos honorários advocatícios, a Procuradoria Fiscal peticionará nos autos do executivo fiscal requerendo sua extinção.

Art. 13. Em caso de cobrança judicial da dívida, a negociação mediante parcelamento, uma vez registrado o pagamento da primeira parcela, acarretará no requerimento de suspensão dos atos do procedimento da ação de execução fiscal,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

pelo período de sua vigência.

Parágrafo único: Em caso de rescisão da negociação fiscal, nos termos do art. 18, desta Lei Municipal Complementar, a Procuradoria Fiscal peticionará ao juízo da execução informando o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos pelo contribuinte e requererá a imediata retomada do curso da ação.

Art. 14. A adesão aos benefícios previstos nesta Lei Municipal Complementar não desobriga o interessado de promover, às suas expensas, o cancelamento do respectivo instrumento de protesto ou de efetuar o pagamento das custas e emolumentos para formalização da desistência dos apontamentos a protesto, em relação aos títulos já encaminhados para o Cartório de Protesto, até o momento da assinatura do Termo de Acordo de Transação.

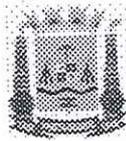
Art. 15. Nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor equivalente a 02 (duas) Unidades Padrão Fiscal – UPF do Município de Várzea Grande.

Art. 16. A efetivação de negociação fiscal prevista nesta lei será feita em termo próprio, assinado pelo contribuinte, ou seu representante, nos termos do art. 9º, e pelo agente público responsável, que ensejará:

I - na aplicação das normas próprias para concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária; e

II - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele firmados, sendo este instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos inadimplidos, sujeitando o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei, além de acarretar a interrupção do prazo prescricional da pretensão de cobrança do crédito tributário, bem como a suspensão do seu curso, face a incidência dos artigos 151, VI e 174, parágrafo único, IV da Lei nacional nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional – CTN.

Art. 17. Será considerada efetivada a negociação com o pagamento integral da dívida, no caso de opção pela cota única, ou da primeira parcela, na hipótese de parcelamento.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Parágrafo único: A negociação fiscal mediante parcelamento será adimplida em parcelas mensais e consecutivas.

Art. 18. Em caso de parcelamento, o vencimento das demais parcelas serão prefixadas com o dia do vencimento da 1ª parcela, mês a mês, sendo prorrogado o vencimento para o próximo dia útil, na hipótese em que se dê em sábado, domingo ou feriado.

§ 1º O pagamento será realizado por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, retirado no momento da assinatura do acordo.

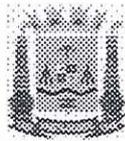
§ 2º Em caso de parcelamento, o contribuinte receberá, no ato de assinatura do acordo, o primeiro Documento de Arrecadação Municipal – DAM, devendo os demais serem impressos no site da Prefeitura Municipal de Várzea Grande www.varzeagrande.mt.gov.br.

Art. 19. Se após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência houver inadimplemento de qualquer parcela, por prazo superior a 90 (noventa dias), a contar da data do vencimento, o parcelamento fica automaticamente rescindido, sem necessidade de notificação prévia do sujeito passivo, situação em que este perderá o direito aos benefícios concedidos por esta lei municipal complementar, respeitando-se os valores pagos até a rescisão.

§ 1º Será rescindido o acordo de transação celebrado nos termos desta Lei Municipal Complementar, em razão do descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos pelo contribuinte, o que ensejará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, com a totalidade dos acréscimos legais, sendo autorizada a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

§ 2º O pagamento da parcela em atraso, desde que não rescindido o parcelamento, implicará na aplicação dos demais encargos legais incidentes.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir de ofício, os créditos tributários decorrentes do lançamento da Taxa de Alvará anteriores ao Exercício de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

2017, Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e taxas que o acompanham, anteriores ao exercício de 2017 e do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN anteriores ao exercício de 2017, inscrito ou não em dívida ativa, desde que não estejam em processo de execução judicial e nem tenham sido objeto de autuação, notificação, intimação, novação, parcelamento ou concessão especial de pagamento.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares e regulamentares a fiel observância ao disposto nesta Lei Municipal Complementar, inclusive, em relação às condições e prorrogações de prazos para obtenção dos benefícios estabelecidos.

Art. 22. Esta Lei Municipal Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando dispositivos em contrário

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 04 de outubro de 2022.


KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA
Prefeito Municipal

Maxwel Silva Alves

Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.986/2022

Dispõe sobre a negociação e o parcelamento de débitos tributários no Mutirão da Negociação Fiscal do ano de 2022 e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal Complementar:

Art. 1º Esta Lei Municipal Complementar estabelece as condições em que o município de Várzea Grande, por meio da Procuradoria-Geral do Município e Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, e os sujeitos passivos, pessoa física ou jurídica, poderão celebrar negociação de débitos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/2021, para conciliação no período de 05/10/2022 a 30/11/2022, podendo ser prorrogado este prazo por Decreto Municipal, para, no máximo, até o dia 30/12/2022.

§1º Os débitos tributários abrangidos pelo *caput*, que tenham sido objeto de negociação fiscal inadimplida, realizada antes da entrada em vigor desta lei, poderão ser renegociados com base nesta Lei Municipal Complementar, observados os prazos previstos na lei de origem para ensejar a rescisão.

§2º Os débitos tributários negociados com base nesta Lei Municipal Complementar não poderão ser objeto de nova transação.

Art. 2º Os benefícios fiscais concedidos em razão de transação realizada com base nesta Lei Municipal Complementar para quitação de débitos tributários compreendem:

I – redução da multa moratória e dos juros de mora para os fatos geradores ocorridos até a data de 31 de dezembro de 2021;

II – redução da multa sancionatória prevista no art. 294, do Código Tributário Municipal, exceto para as hipóteses previstas no inciso III, do art. 294, do Código Tributário Municipal;

III – redução da multa pelo descumprimento de acordo prevista nas Leis Municipais ns. 4.290/2017, 4.413/2018, 4.491/2019, 4.566/2019, 4.676/2020, 4.797/2021 e 4.847/2021; e

IV – pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário.

Art. 3º Terão direito de usufruir dos benefícios previstos nesta Lei Municipal Complementar o sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que celebrar o acordo de transação durante o período de vigência do mutirão da negociação fiscal de 2022.

§1º Caso não seja possível a realização da negociação fiscal em razão de inconsistências nas informações constantes no sistema de gestão tributária do município, será instaurado, através de boletim de ocorrência e a requerimento do sujeito passivo, processo administrativo para fins de regularização da situação.

§2º caso a regularização da situação prevista no §1º seja concluída após o término do mutirão da negociação fiscal do ano de 2022, será garantido ao sujeito passivo a concessão dos benefícios previstos nesta Lei Municipal Complementar, exclusivamente em relação aos débitos objeto do boletim de ocorrência, desde que seja celebrado acordo de transação até 30/06/2023.

Art. 4º A negociação fiscal celebrada no regime instituído por esta lei implica, por parte do contribuinte, confissão irrevogável da dívida em cobrança administrativa e/ou judicial, bem como renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.

Parágrafo único: A confissão, renúncia e desistência mencionadas no *caput* serão firmadas pelo contribuinte no próprio termo de transação.

Art. 5º Independentemente da fase processual, no caso de cobrança judicial do crédito tributário, caberá ao contribuinte, após a sua efetiva liquidação, arcar com as custas e despesas processuais, bem como, com os honorários advocatícios.

Art. 6º Serão devidos honorários advocatícios nas negociações que envolvam créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, objetos ou não de cobrança judicial (Execução Fiscal).

§1º Os honorários advocatícios serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor líquido objeto da negociação fiscal, ao Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Várzea Grande, sem a incidência do disposto no art. 16, da Lei Municipal Complementar nº. 3.738/2012.

§2º Os honorários advocatícios serão pagos concomitantemente ao pagamento à vista, podendo, ainda, ser parcelados em, no máximo, 05 (cinco) prestações mensais, a serem cobradas nos 05 (cinco) primeiros boletins do parcelamento, desde que seja esta a modalidade escolhida pelo contribuinte para o pagamento do débito tributário.

Art. 7º Aos Procuradores em exercício na Procuradoria-Geral do Município é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a negociação formalizada com base nesta Lei Municipal Complementar, que tenha por objeto créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, nos termos do art. 269, § 3º, da Lei Municipal Complementar n. 1.178/1991 (Código Tributário do Município).

Art. 8º Aos Auditores Fiscais Tributários Municipais e Inspetores de Tributos Municipais em exercício na Secretaria Municipal de Gestão Fazendária é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a negociação formalizada com base nesta Lei Municipal Complementar, que tenha por objeto créditos tributários não inscritos em Dívida Ativa, pela Procuradoria-Geral do Município, nos termos do art. 269, § 3º, da Lei Municipal Complementar n. 1.178/1991 (Código Tributário do Município).

Art. 9º Atendidos os requisitos previstos nesta Lei Municipal Complementar, o Município de Várzea Grande, por meio da Procuradoria-Geral do Município, em caso de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, e a Secretaria Municipal Gestão Fazendária, em casos de créditos tributários não inscritos em Dívida Ativa, poderão celebrar a negociação mediante termo de acordo com o contribuinte, seu representante legal ou por quem tenha poderes específicos para transacionar com o Município de Várzea Grande, inclusive confessar dívida e renunciar a direitos, outorgados mediante instrumento procuratório.

§1º Poderá ser dispensada a formalização, inclusive quanto à aposição das assinaturas no documento, em caso de pagamento à vista, hipótese em que a formalização da respectiva opção pelo benefício e homologação pela autoridade administrativa ocorrerá no momento da efetivação do pagamento à vista.

§2º A negociação materializada na forma do §1º, terá o mesmo valor probante, para todos os fins de direito, que o documento assinado e arquivado fisicamente, bem como consistirá no reconhecimento irrevogável e irrevogável dos débitos acordados, bem como renúncia ou desistência a quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas, servindo como meio de prova as informações documentadas no sistema de gestão de tributos do município.

§3º A negociação fiscal poderá ser celebrada por meio eletrônico.

§4º As pessoas físicas ou jurídicas poderão outorgar poderes a advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, por intermédio de procuração confeccionada nos termos do §7º deste artigo, para celebração de negociação fiscal prevista nesta Lei Municipal Complementar e acesso a informações protegidas por sigilo fiscal.

§5º A procuração de que trata §4º terá prazo de validade de 5 (cinco) anos, salvo se for fixado prazo menor pelo outorgante.

§6º Não será aceita a procuração com assinatura eletrônica ou assinatura digital, salvo se for possível a comprovação de sua autenticidade mediante utilização de verificador de conformidade da assinatura digital/eletrônica através de plataforma oficial disponibilizada para utilização e acesso público.

§7º A procuração de que trata §4º deste artigo deverá ser impressa e assinada:

I - pelo representante nos termos da lei, no caso de pessoa jurídica; e

II - pelo próprio contribuinte ou responsável, no caso de pessoa física.

§8º A procuração outorgada por pessoa física será acompanhada do documento oficial de identificação do outorgante, contendo foto e número do Cadastro de Pessoa Física - CPF, em sua via original ou cópia autenticada pelo cartório há no máximo 1 (um) ano, para conferência dos dados preenchidos no instrumento de mandato e cotejamento da assinatura.

§9º A procuração outorgada por pessoa jurídica será acompanhada do documento oficial de identificação do seu representante legal, contendo foto e número do CPF, em sua via original ou cópia autenticada pelo cartório há no máximo 1 (um) ano, bem como da via original ou cópia autenticada do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, acompanhados de todas as alterações efetuadas ou da consolidação respectiva, devendo, ainda, ser apresentada, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, expedida há no máximo 1 (um) ano, para conferência dos poderes de representatividade de um ou mais outorgante.

§10. A procuração com firma reconhecida em cartório do outorgante será acompanhada de cópia simples dos documentos descritos nos §§8º e 9º deste artigo.

§11. Deverão ser entregues a procuração original, a cópia do documento de identidade profissional do advogado (carteira ou cartão emitidos pela OAB), a cópia autenticada do documento de identificação do outorgante ou do seu representante legal, a cópia autenticada dos atos constitutivos consolidados e as cópias simples mencionadas no §10 deste artigo.

§12. Para fins de auditoria, os documentos apresentados, inclusive originais de identificação, deverão ser arquivados em formato digital pela unidade de atendimento onde foram validados.

§13. A procuração, inclusive com cláusula "ad judicium et extra", deverá conter, com exatidão, a outorga específica de poderes para a prática de atos perante o Município de Várzea Grande, inclusive para renunciar direitos e confessar de dívidas, não sendo aceito termos genéricos.

§14. Encontra-se disponível no site da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, no endereço eletrônico www.varzeagrande.mt.gov.br, sugestão de modelo de texto para constar nos instrumentos de procuração públicos ou particulares.

§15. A outorga de poderes a terceiros que não comprovem a condição de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, se dará, exclusivamente, mediante procuração com firma reconhecida em cartório do outorgante, devendo ser observados os demais requisitos e condições previstos neste artigo.

Art. 10. A negociação prevista nesta Lei Municipal Complementar importa nos seguintes benefícios para pagamento do crédito fiscal:

I - para pagamento **À VISTA**: desconto de 97% (noventa e sete por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora; ou

II - para pagamento **PARCELADO**:

a) em até 06 (seis) meses: desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora;

b) de 07 (sete) a 12 (doze) meses: desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora;

c) de 13 (treze) a 18 (dezoito) meses: desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora;

d) de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) meses: desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora;

e) de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) meses: desconto de 60% (sessenta e por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora;

f) de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) meses, exclusivamente na hipótese do valor total da dívida entre 16.500 (dezesesseis mil e quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande - UPF e 33.000 (trinta e três mil) Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande - UPF, com desconto de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora; ou

g) de 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) meses, exclusivamente na hipótese de o valor total da dívida ser superior a 33.000 (trinta e três mil) Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande - UPF, com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora.

III - redução de 97% (noventa e sete por cento) do valor da multa sancionatória prevista no art. 294, do Código Tributário Municipal, exceto para as hipóteses previstas no inciso III, do art. 294 do Código Tributário Municipal, sendo permitido em todos os casos a negociação do crédito tributário devido na forma dos incisos I e II do art. 10, desta Lei Municipal Complementar.

IV - redução de 97% (noventa e sete por cento) do valor da multa pelo descumprimento de acordo prevista nas Leis Municipais ns. 4.290/2017, 4.413/2018, 4.491/2019, 4.566/2019, 4.676/2020, 4.797/2021 e 4.847/2021, sendo permitido em todos os casos a negociação do crédito tributário devido na forma dos incisos I e II, do art. 10 desta Lei Municipal Complementar.

Art. 11. O termo de negociação deve conter:

I - qualificação das partes, descrição do débito, local e a assinatura de todos os envolvidos;

II - a descrição do procedimento adotado e as recíprocas concessões, com a advertência de que, em caso de descumprimento do termo de acordo, o contribuinte perderá os descontos na penalidade, na multa e nos juros moratórios; e

III - declaração de confissão, renúncia e desistência, que também será firmada em termo próprio, conforme mencionado no art. 4º.

§ 1º Em caso de pagamento em cota única, a data de vencimento do respectivo Documento de Arrecadação Municipal - DAM será no 5º (quinto) dia útil a contar da assinatura do Termo de Negociação.

§ 2º Em caso de parcelamento do débito, a primeira parcela consignada no Documento de Arrecadação Municipal - DAM vencerá no 5º (quinto) dia útil, a contar da assinatura do Termo de Negociação, e, uma vez registrado o respectivo pagamento.

§3º Realizada a penhora total ou parcial de dinheiro (penhora online via sistema *BacenJud* - art. 854 da Lei Nacional nº 13.105/2015 - NCPC), bem como de qualquer dos bens previstos nos incisos I a VIII, do art. 11, da Lei Nacional nº 6.830/1980, e/ou, ainda, garantida a execução por qualquer dos meios previstos no art. 9º da mesma lei, a Fazenda Pública Municipal somente peticionará ao juízo da execução requerendo a liberação da penhora/garantia em benefício do executado, após ser acusado o pagamento/baixa no sistema de tributos municipal do valor referente a última parcela do parcelamento ou da cota única.

Art. 12. A negociação fiscal celebrada no regime instituído por esta lei só acarretará a extinção do crédito tributário com a quitação integral do seu objeto.

Parágrafo único: Tratando-se de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa já objeto de cobrança judicial, somente após a quitação nos termos do caput, bem como do integral pagamento dos honorários advocatícios, a Pro-

curadoria Fiscal peticionará nos autos do executivo fiscal requerendo sua extinção.

Art. 13. Em caso de cobrança judicial da dívida, a negociação mediante parcelamento, uma vez registrado o pagamento da primeira parcela, acarretará no requerimento de suspensão dos atos do procedimento da ação de execução fiscal, pelo período de sua vigência.

Parágrafo único: Em caso de rescisão da negociação fiscal, nos termos do art. 18, desta Lei Municipal Complementar, a Procuradoria Fiscal peticionará ao juízo da execução informando o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos pelo contribuinte e requererá a imediata retomada do curso da ação.

Art. 14. A adesão aos benefícios previstos nesta Lei Municipal Complementar não desobriga o interessado de promover, às suas expensas, o cancelamento do respectivo instrumento de protesto ou de efetuar o pagamento das custas e emolumentos para formalização da desistência dos apontamentos a protesto, em relação aos títulos já encaminhados para o Cartório de Protesto, até o momento da assinatura do Termo de Acordo de Transação.

Art. 15. Nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor equivalente a 02 (duas) Unidades Padrão Fiscal – UPF do Município de Várzea Grande.

Art. 16. A efetivação de negociação fiscal prevista nesta lei será feita em termo próprio, assinado pelo contribuinte, ou seu representante, nos termos do art. 9º, e pelo agente público responsável, que ensejará:

I - na aplicação das normas próprias para concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária; e

II - na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele firmados, sendo este instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos inadimplidos, sujeitando o contribuinte à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta lei, além de acarretar a interrupção do prazo prescricional da pretensão de cobrança do crédito tributário, bem como a suspensão do seu curso, face a incidência dos artigos 151, VI e 174, parágrafo único, IV da Lei nacional nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional – CTN.

Art. 17. Será considerada efetivada a negociação com o pagamento integral da dívida, no caso de opção pela cota única, ou da primeira parcela, na hipótese de parcelamento.

Parágrafo único: A negociação fiscal mediante parcelamento será adimplida em parcelas mensais e consecutivas.

Art. 18. Em caso de parcelamento, o vencimento das demais parcelas serão prefixadas com o dia do vencimento da 1ª parcela, mês a mês, sendo prorrogado o vencimento para o próximo dia útil, na hipótese em que se dê em sábado, domingo ou feriado.

§ 1º O pagamento será realizado por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, retirado no momento da assinatura do acordo.

§ 2º Em caso de parcelamento, o contribuinte receberá, no ato de assinatura do acordo, o primeiro Documento de Arrecadação Municipal – DAM, devendo os demais serem impressos no site da Prefeitura Municipal de Várzea Grande www.varzeagrande.mt.gov.br.

Art. 19. Se após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência houver inadimplemento de qualquer parcela, por prazo superior a 90 (noventa dias), a contar da data do vencimento, o parcelamento fica automaticamente rescindido, sem necessidade de notificação prévia do sujeito passivo, situação em que este perderá o direito aos benefícios concedidos por esta lei municipal complementar, respeitando-se os valores pagos até a rescisão.

§ 1º Será rescindido o acordo de transação celebrado nos termos desta Lei Municipal Complementar, em razão do descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos pelo contribuinte, o que ensejará o afastamento dos benefícios concedidos e a co-

brança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, com a totalidade dos acréscimos legais, sendo autorizada a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

§ 2º O pagamento da parcela em atraso, desde que não rescindido o parcelamento, implicará na aplicação dos demais encargos legais incidentes.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir de ofício, os créditos tributários decorrentes do lançamento da Taxa de Alvará anteriores ao Exercício de 2017, Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e taxas que o acompanham, anteriores ao exercício de 2017 e do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN anteriores ao exercício de 2017, inscrito ou não em dívida ativa, desde que não estejam em processo de execução judicial e nem tenham sido objeto de autuação, notificação, intimação, noção, parcelamento ou concessão especial de pagamento.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares e regulamentares a fiel observância ao disposto nesta Lei Municipal Complementar, inclusive, em relação às condições e prorrogações de prazos para obtenção dos benefícios estabelecidos.

Art. 22. Esta Lei Municipal Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando dispositivos em contrário

Praça Três Poderes, Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande, 04 de outubro de 2022.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

EXTRATO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 049/2022

PARTES INTERESSADAS: O MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da PREFEITURA MUNICIPAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 03.507.548/0001-10, e de outro lado, a Empresa AM CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 32.593.027/0001-21. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Este Instrumento encontra fundamento no art. 65, I, a) e b), §1º, da Lei n. 8.666/93, nas disposições do Contrato n. 049/2022, bem como nos demais documentos acostados ao Processo GESPRO n. 835523/2022. OBJETO: O presente Termo tem por objeto aditar a CLÁUSULA QUARTA – DA CONTRATADA, DOS QUANTITATIVOS, E DOS VALORES e a CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, referente a contratação de empresa que sob demanda prestará serviços de manutenção predial preventiva (visita periódica) e corretiva (eventuais), com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, com o maior desconto a ser aplicado na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos, constantes da TABELA SINAPI, os serviços e os materiais serão pagos de acordo com os valores constantes da tabela SINAPI estabelecida para o Estado de Mato Grosso, com incidência do desconto ofertado pela Licitante, acrescido do BDI, visando atender às necessidades e demandas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer da Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT. VALOR: Fica aditado o valor de R\$ 354.598,40 (trezentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), referente ao acréscimo de 25% dos serviços contratados, passando o Contrato ao valor estimado de R\$ ara fins de aditamentos, acréscimos ou supressões, o valor global do presente instrumento é de R\$ 1.772.992,01 (Hum milhão setecentos e setenta e dois mil novecentos e noventa e dois reais e um centavo). UO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. FONTE: 015001001000/0150.

DATA DE ASSINATURA: 27.09.2022

SILVIO APARECIDO FIDÉLIS

Secretaria de Educação

Contratante

AM CONSTRUÇÕES LTDA